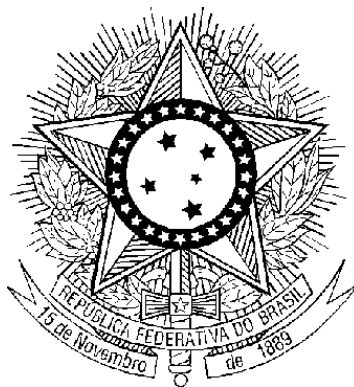




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.514-B, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.221/02

AVISO Nº 1.557/02 - SAP/C. Civil

Altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: Dep. SUELY CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de exercício de atividade remunerada; ou

II – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar com pelo menos quinze anos de exercício de atividade remunerada.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. nº 00035

Brasília, 12 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, que acresce o § 3º no art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedendo um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor da pensão especial indenizatória.

2. Criada inicialmente em 1954, na Alemanha, a talidomida se destinava ao controle da ansiedade, tensão e náuseas. Já em 1957, esta droga começa a ser comercializada em cerca de 146 países. No entanto, em 1960 começam a ser descobertos efeitos teratogênicos provocados pela utilização desta droga quando consumida por gestantes, que ao consumirem tal droga durante os 3 primeiros meses de gestação, promovia uma interferência na formação do feto, provocando-lhe a focomelia (aproximação/encurtamento dos membros junto ao tronco, tornando-os semelhantes aos de focas).

3. Em 1961, a talidomida é retirada de circulação em todos os países, à exceção do Brasil, o que ocorreu apenas 4 (quatro) anos após.

4. Assumindo a sua responsabilidade pela desinformação sobre os efeitos da utilização da droga, pelo descontrole na distribuição, e por outras omissões, foi publicada, no

Brasil, a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedendo pensão alimentícia vitalícia, que varia de ½ a 4 salários, de acordo com o grau de deformação, levando-se em consideração quatro itens de dificuldade: alimentação, higiene, deambulação e incapacidade para o trabalho.

5. No entanto, verifica-se, atualmente, que a simples concessão de tal benefício não supriu, de forma adequada, às necessidades de seus beneficiários. A presente proposta de alteração legislativa visa conceder um benefício adicional de trinta e cinco por cento, sobre o seu respectivo valor, aos beneficiários desta pensão, que preencherem, pelo menos um, dos seguintes requisitos: a) vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de exercício de atividade remunerada; ou b) cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, e quinze anos de exercício de atividade remunerada.

6. Tal medida se justifica pela necessidade de incentivar os beneficiários desta pensão a manterem uma atividade produtiva, de forma a auxiliar na sua auto-estima e na sua integração à sociedade.

7. A atividade econômica destes beneficiários se torna mais difícil e mais cansativa devido ao fato de possuírem as limitações causadas pelo uso da talidomida, devendo o Estado não apenas indenizar as vítimas de sua omissão, mas também proporcionar meios para que estas pessoas tenham uma vida mais digna e integrada à sociedade, daí a presente proposta de pagamento de um adicional ao benefício da pensão já concedida para aqueles beneficiários que exercem, ou exerceram, uma atividade remunerada.

8. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ CECHIN
Ministro de Estado da Previdência e
Assistência Social

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

DISPÕE SOBRE PENSÃO ESPECIAL PARA OS
DEFICIENTES FÍSICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após a sua concessão.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº^{OS} 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício." (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.514, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo, propõe alteração da Lei nº 7.070, de 1982, que instituiu pensão especial para os portadores de deficiência provocada pela Talidomida.

Tal alteração consiste na concessão de um adicional de 35% sobre o valor do benefício, nas seguintes condições: I – exercício de atividade remunerada, por 25 anos, para o homem, e 20 anos, para a mulher; II – exercício de atividade remunerada por 15 anos, desde que tenha 55 anos de idade, o homem, e 50 a mulher.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo afirma que o Poder Público, “assumindo a sua responsabilidade pela desinformação sobre os efeitos da utilização da droga, pelo descontrole na distribuição e por outras omissões”, aprovou a Lei em tela, concedendo pensão alimentícia vitalícia, que varia de 1/2 a 4 salários mínimos, de acordo com o grau de deformação e a dependência do portador de deficiência de que se trata.

Outrossim, que a instituição do benefício não supriu de forma adequada as necessidades dos beneficiários, o que justifica o adicional de 35%, também como incentivo a que esses portadores de deficiência mantenham uma atividade produtiva, o que contribui para a sua auto-estima e integração à sociedade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Síndrome da Talidomida consiste no encurtamento dos membros e sua aproximação com o corpo, provocada pela ingestão dessa droga por mulheres até o terceiro mês de gestação, no combate a náuseas, sendo também ansiolítico.

A droga foi criada na Alemanha em 1954. Em 1960, foram descobertos os efeitos teratogênicos provocados pela utilização por gestantes nos primeiros meses da gravidez. Em 1961, foi retirada de circulação em todos os países, à exceção do Brasil, que só o fez 4 anos depois.

Comprovada, assim, a responsabilidade das autoridades sanitárias do País com a ocorrência da deformidade em grande número de crianças que nasceram no período.

Em reconhecimento a essa responsabilidade, foi aprovada a Lei nº 7.070, de 1982, que instituiu pensão alimentícia vitalícia, em valores que variam de 1/2 a 4 salários mínimos, conforme o grau de deformação e de dependência das pessoas atingidas.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.187, de 2001, promoveu alteração à referida Lei, para conceder um adicional de 25% do valor do benefício ao beneficiário que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

A presente proposta mostra-se louvável, por apresentar mais um avanço na postura do Estado em relação às vítimas da Talidomida.

Desta feita, busca-se incentivar os beneficiários da pensão a exercerem uma atividade produtiva, por meio da concessão de um adicional de 35% do valor da pensão, desde que atendidas as seguintes condições:

I – 25 anos, se homem, ou 20 anos, se mulher, do exercício de atividade remunerada; ou

II - 55 anos de idade, se homem, ou 50 anos, se mulher, e contar, cumulativamente, com pelo menos 15 anos do exercício de atividade remunerada.

Para efeito de adequação à legislação previdenciária vigente, propomos, no entanto, que o termo “do exercício de atividade remunerada” seja substituído por “de contribuição à Previdência Social”. Essa alteração permitiria que os portadores de talidomida que não exercem atividade remunerada mas que exercem uma atividade produtiva e contribuem como segurado facultativo para a Previdência Social também tenham o valor de seu benefício majorado. Destaque-se, ainda, que a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida, na

peessoa de sua Presidente, Claudia Maximino, enviou a essa relatora correspondência, datada de 25 de abril de 2003, na qual posiciona-se favoravelmente a essa alteração no texto da Proposição ora sob análise.

Pelo exposto, e louvando o mérito da iniciativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.514, de 2003, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2003.

Deputada SUELY CAMPOS
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.514, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 3º

.....

§ 3º.....

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social;

II – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar com pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social.” (NR)

Sala da Comissão, 23 de maio de 2003.

Deputada SUELY CAMPOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 7.514/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Suely Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Jandira Feghali, Manato, Maria Helena, Mário Heringer, Rafael Guerra, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Amauri Robledo Gasques, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Maria do Carmo Lara, Tarcisio Zimmermann e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.514, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 3º

§ 3º

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social;

II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar com pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social." (NR)

Sala da Comissão, 18 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concedeu às vítimas da talidomida pensão alimentícia vitalícia, introduzindo modificações em seu art. 3º, acrescentando parágrafo estabelecendo aposentadoria especial para os portadores de deficiência causadas pela talidomida.

O Ministro da Previdência, na exposição de motivos que acompanha o Projeto justifica assim a iniciativa;

“No entanto, verifica-se, atualmente, que a simples concessão de tal benefício não supriu, de forma adequada, às necessidades de seus beneficiários. A presente proposta de alteração legislativa visa conceder um benefício adicional de trinta e cinco por cento, sobre o seu respectivo valor, aos beneficiários desta pensão que preencherem, pelo menos um, dos seguintes requisitos: a) vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de exercício de atividade remunerada; ou b) cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e quinze anos de atividade remunerada”.

“Tal medida se justifica pela necessidade de incentivar os beneficiários desta pensão a manterem uma atividade produtiva, de forma a auxiliar na sua auto-sustentação e na sua integração à sociedade”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 7.514 de 2003 com uma emenda.

Chega em seguida a matéria a essa Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

2- Voto do Relator

Incumbe a esta Comissão examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso III do art. 32 do Regimento Interno.

Ao projeto, em razão do poder conclusivo conferido a ele, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A competência da iniciativa da matéria é da União não havendo, portanto, óbice algum à iniciativa do Poder Executivo, nem à sua tramitação e a seu exame por esta Casa, não ferindo o ordenamento jurídico-constitucional em vigor, obedecendo, assim, aos requisitos de juridicidade e constitucionalidade para a sua aprovação.

A técnica legislativa está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.514 de 2003 e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade social e Família.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2003.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.514-A/2003 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Patrus Ananias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho,

Agnaldo Muniz, Átila Lira, Carlos Mota, César Medeiros, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Mauro Benevides e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
